SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204957 - SP (2026/0098842-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEPITACIO
ADVOGADO	:	OTÁVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
AGRAVADO	:	JULIANA THAIS ALVES LOPES WERNER
AGRAVADO	:	LUCIANA RAQUEL ALVES LOPES DUARTE
AGRAVADO	:	MARIA EVA ALVES LOPES
ADVOGADA	:	CRISTIANE APARECIDA GUELFI UTIYAMA - PR109260

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTATUTO DO IDOSO. SÚMULA 481/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em demanda indenizatória por suposto erro médico, na qual se indeferiu justiça gratuita à pessoa jurídica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a entidade filantrópica fez jus à gratuidade com base no art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) sem comprovação de hipossuficiência; (iii) houve violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC; (iv) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica, ainda que seja considerada entidade filantrópica, exige comprovação efetiva de

Documento eletrônico VDA59535199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 41ef4c77-762b-4d7e-a2f1-2ced459b749a

incapacidade financeira, nos termos da Súmula n. 481 do STJ.

5. A revisão da premissa fática acerca da hipossuficiência demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não se configura quando apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59535199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 41ef4c77-762b-4d7e-a2f1-2ced459b749a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204957 - SP (2026/0098842-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEPITACIO
ADVOGADO	:	OTÁVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
AGRAVADO	:	JULIANA THAIS ALVES LOPES WERNER
AGRAVADO	:	LUCIANA RAQUEL ALVES LOPES DUARTE
AGRAVADO	:	MARIA EVA ALVES LOPES
ADVOGADA	:	CRISTIANE APARECIDA GUELFI UTIYAMA - PR109260

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTATUTO DO IDOSO. SÚMULA 481/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em demanda indenizatória por suposto erro médico, na qual se indeferiu justiça gratuita à pessoa jurídica.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a entidade filantrópica fez jus à gratuidade com base no art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) sem comprovação de hipossuficiência; (iii) houve violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC; (iv) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. A concessão da gratuidade à pessoa jurídica, ainda que seja considerada entidade filantrópica, exige comprovação efetiva de

Documento eletrônico VDA59144978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: b00e505a-d567-4085-b448-fdf25862ab51

incapacidade financeira, nos termos da Súmula n. 481 do STJ.

5. A revisão da premissa fática acerca da hipossuficiência demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não se configura quando apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO (SANTA CASA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador EDUARDO PRATAVIERA, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. Agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento da justiça gratuita. Possibilidade de concessão desde que comprovada a incapacidade financeira de suportar os encargos do processo. Súmula n. 481 do STJ. Inaplicabilidade do artigo 51 do Estatuto dos Idosos. A agravante não presta serviço exclusivamente em favor de idosos, mas à população em geral. Precedente desta C. Câmara. Documentos apresentados que não justificam a concessão da benesse. Precedentes deste E. TJSP. Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Decisão mantida. Recurso desprovido* (e-STJ, fl. 384).

Os embargos de declaração da SANTA CASA rejeitados (e-STJ, fls. 403-408).

Nas razões do agravo, SANTA CASA apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia jurídica sobre o alcance do art. 51 do Estatuto do Idoso; (2) incompetência da Presidente de Seção para decidir a admissibilidade do REsp, afirmando usurpação da competência prevista no Regimento; (3) existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e precedentes do STJ sobre a aplicação do art. 51 do Estatuto do Idoso.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: b00e505a-d567-4085-b448-fdf25862ab51

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, a SANTA CASA sustentou, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC, porque o colegiado não enfrentou o núcleo normativo do art. 51 do Estatuto do Idoso e omitiu análise de pontos relevantes sobre a exigência indevida de exclusividade e a vinculação das receitas; **(2)** violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC e do art. 51 da Lei nº 10.741/2003, afirmando ser norma especial que assegura gratuidade a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestem serviços à pessoa idosa, sem necessidade de prova de hipossuficiência e sem exigir atendimento exclusivo; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e precedentes do STJ que reconhecem a aplicação direta do art. 51 do Estatuto do Idoso nas hipóteses descritas.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES*

Documento eletrônico VDA59144978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: b00e505a-d567-4085-b448-fdf25862ab51

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Dos requisitos ensejadores para a concessão dos benefícios da justiça gratuita

Sobre a suscitada natureza da instituição e da alegada comprovação dos requisitos ensejadores para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o Tribunal bandeirante assim se manifestou:

Não se refuta a possibilidade da extensão do benefício da gratuidade judiciária à pessoas jurídicas.
Com efeito, em se tratando de pessoas jurídicas, o benefício da gratuidade judiciária, embora viável, é condicionado à efetiva e clara prova da incapacidade financeira da parte requerente, não sendo suficiente para o deferimento a simples afirmação em juízo de impossibilidade de pagamento das despesas processuais, como é regra para pessoas físicas.
Anote-se que o Código de Processo Civil, superando quaisquer discussões acerca do tema, estabeleceu a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente quanto à pessoa natural, conforme a letra do art. 99, § 3º. A corroborar tal entendimento, vale ressaltar o teor da Súmula 481 do C. STJ, que consolida a exigência de demonstração da incapacidade financeira para a concessão da benesse ora pleiteada:

> *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

A Lei Estadual nº 11.608/03, ao tratar da isenção de taxa judiciária, nada dispôs quanto às empresas públicas ou às sociedades de economia mista, ou entidades sem fins lucrativos, confira-se:

> *Artigo 6º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.*

Documento eletrônico VDA59144978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: b00e505a-d567-4085-b448-fdf25862ab51

Assim, a tese da agravante não encontra amparo no ordenamento jurídico, porquanto o rol de beneficiários da isenção em apreço é taxativo, não comportando a interpretação extensiva que a recorrente pretende empregar.

Ademais, "segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária." (REsp 1742251 / MG RECURSO ESPECIAL 2018/0103206-9; TI primeira truma; DJE 31/08/2022).

Além disso, o entendimento desta C. Câmara é de que não se aplica ao presente caso o disposto no art. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Esse artigo confere às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos que prestam serviços a pessoas idosas o direito à assistência judiciária gratuita. No entanto, a agravante oferece serviços de saúde à população em geral, não se dedicando exclusivamente ao atendimento a idosos.

[...]

Necessário, portanto, reunir elementos que demonstrem cabalmente que a empresa realmente está em situação de fragilidade econômica, e a realidade dos autos não corrobora a ausência de condições econômicas e financeiras de suportar as custas processuais.

O balanço patrimonial é uma demonstração financeira essencial para avaliar a estrutura de capital da empresa, especialmente por meio da análise entre os ativos e passivos, circulantes e não circulantes. Embora o balanço forneça uma visão da saúde financeira da empresa, ele não permite, isoladamente, avaliar o desempenho operacional. Dessa forma, não é suficiente para afirmar com segurança se a empresa enfrenta dificuldades de não poder arcar com as custas processuais, necessitando ser complementado com outros documentos e demonstrações financeiras.

Ademais, pelo que consta no demonstrativo, a entidade ré obteve um superávit do exercício de R$ 2.185.332,00 (fls. 50), valor esse já incorporado ao patrimônio líquido total, que atingiu R$ 11.572.731,00 ao final de 2024 (fls. 51). As Notas Explicativas informam que esse resultado decorreu, principalmente, do recebimento de verba parlamentar e outros recursos externos, totalizando R$ 2.243.319,00 o que evidencia captação ativa de recursos e gestão financeira eficaz.

Além disso, houve variação positiva de caixa no valor de R$ 1.379.177,00, indicando aumento real de disponibilidades ao longo do exercício.

Os valores estão contabilizados conforme as normas contábeis vigentes e não comprometem a saúde financeira da entidade, dado o volume total do ativo e do caixa disponível.

A decisão de fls. 144/147 possibilitou que a parte anexasse demais documentos que demonstrassem a indisponibilidade financeira alegada. Em atendimento, a agravante juntou extensa documentação a fls. 144/381. Ademais, sustentou que enfrenta uma sequência de déficits mensais que indicam a sua insustentabilidade financeira, alegando receita inferior às despesas nos meses de março a maio de 2025 e que as verbas privadas são incapazes de cobrir as despesas, demonstrando elevada dependência de verbas públicas para manter as suas atividades.

Os documentos, contudo, não revelam que a Santa Casa não tenha condições de arcar com as custas do processo. A dependência de verbas públicas, isoladamente, não indica um contexto negativo, notadamente porque não há indicação de ausência dessas

Documento eletrônico VDA59144978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: b00e505a-d567-4085-b448-fdf25862ab51

> *transferências e tampouco demonstração de que a movimentação está comprometida e afetaria a assistência aos pacientes.*
> *Os extratos bancários indicam, com segurança, que a empresa faz gestão eficaz dos seus pagamentos e não há indícios de saldos negativos após os pagamentos realizados. Além disso, existe ativo circulante e, apesar do saldo decrescente, há movimentação financeira constante, aplicações e contas a receber, indicando atividade operacional.*
> *A existência de débitos não é justificativa suficiente para afastar a possibilidade de assumir novas obrigações financeiras, o que, aliás, é necessário para vasta maioria das empresas em operação.*
> *Restou demonstrando, portanto, o pleno funcionamento da entidade, sem força probante para levar à inferência de que a empresa não possui meios de arcar com os ônus processuais.*
> *Ainda convém ressaltar que embora o artigo 150, VI, "c", da CF, vede a instituição de impostos sobre o patrimônio e a renda das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, não se conhece abrangência da proibição sobre a taxa judiciária.*
> *[...]*
> *Ausentes elementos comprobatórios da alegada incapacidade financeira, tal como exige o Código de Processo Civil e a Súmula n.º 481 do STJ, não há como se reconhecer que a agravante faça jus à gratuidade da justiça* (e-STJ, fls. 385-394, sem destaques no original).

Ora, para se alterar a conclusão do Colegiado estadual sobre a ausência dos requisitos ensejadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Neste sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO.*
> ***1. A condição de entidade filantrópica, por si só, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, sendo imprescindível a comprovação de hipossuficiência financeira, conforme a Súmula 481 do STJ.***
> ***2. A análise sobre a existência de hipossuficiência financeira demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
> *3. Recurso especial desprovido.*
> (REsp n. 2.171.388/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025 - sem destaques no original)

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA). INAPLICABILIDADE QUANDO A ENTIDADE NÃO SE DEDICA EXCLUSIVAMENTE AO PÚBLICO*

Documento eletrônico VDA59144978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: b00e505a-d567-4085-b448-fdf25862ab51

IDOSO. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. REQUISITOS DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255, § 1º, DO RISTJ NÃO ATENDIDOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, § 11, DO CPC). I CASO EM EXAME.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, com alegação de violação ao art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e divergência jurisprudencial.

2. Origem em pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica filantrópica (associação hospitalar), indeferido pelo Tribunal a quo com base na ausência de comprovação de hipossuficiência financeira e na inaplicabilidade do referido dispositivo legal, pois a entidade não se dedica exclusivamente ao atendimento de idosos.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. Concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica.

Necessidade de comprovação da incapacidade financeira. Ausência de presunção legal favorável. Incidência da Súmula 481/STJ. Aplicação do art. 51 da Lei n. 10.741/2003. Reexame de provas em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Divergência jurisprudencial.

Atendimento aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III RAZÕES DE DECIDIR.

4. A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica depende de comprovação efetiva de sua hipossuficiência financeira, inexistindo presunção legal em seu favor, nos termos da Súmula 481/STJ. No caso, o acórdão recorrido concluiu pela ausência de tal comprovação, com base no acervo fático-probatório, incluindo saldo positivo em caixa, o que refuta a alegação de impossibilidade de pagamento das custas.

5. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. Quanto ao art. 51 da Lei n. 10.741/2003, sua aplicação é inviável, pois a entidade não se dedica exclusivamente ao público idoso.

[...]

IV DISPOSITIVO.

8. Agravo em recurso especial não conhecido. Majoração dos honorários advocatícios em 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo e eventual concessão de gratuidade.

(AREsp n. 2.981.991/SP, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

Documento eletrônico VDA59144978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: b00e505a-d567-4085-b448-fdf25862ab51

> ***2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 98 e 99 do CPC; e (ii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.***
> ***3. A aferição da hipossuficiência da parte demanda, no caso concreto, incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).***
> ***4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso não supera a barreira da cognição pela alínea a.***
> *5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.926.191/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j.30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - sem destaques no original)

Quanto ao suscitado dissenso jurisprudencial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado também pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo, para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Inaplicável ao caso a majoração dos honorários recursais.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:30
Código de Controle do Documento: b00e505a-d567-4085-b448-fdf25862ab51

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.204.957 / SP

Número Registro: 2026/0098842-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10038918720248260481 21927269320258260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PEPITACIO
ADVOGADO	: OTÁVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
AGRAVADO	: JULIANA THAIS ALVES LOPES WERNER
AGRAVADO	: LUCIANA RAQUEL ALVES LOPES DUARTE
AGRAVADO	: MARIA EVA ALVES LOPES
ADVOGADA	: CRISTIANE APARECIDA GUELFI UTIYAMA - PR109260
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:00
Código de Controle do Documento: dfd406b4-c66e-4f5e-86a8-74899bb16072